



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00199/2016

Data de autuação
11/10/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DR. SANTANA

Ementa:

INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DE NASCIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA O CADASTRO ÚNICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Usuário assinator:	99681 - DEPUTADO DR. SANTANA		
Data da criação:	06/10/2016 13:53:14	Data da assinatura:	06/10/2016 13:57:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SANTANA

AUTOR: DEPUTADO DR. SANTANA

PROJETO DE LEI
06/10/2016

Institui o
Cadastro Único de Nascimento de Pessoas com
deficiência e dá outras providências .

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará ficam obrigadas a comunicar a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará o nascimento de bebês com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por deficiência a diminuição ou desaparecimento de um ou mais órgãos ou tecidos do organismo do indivíduo, como também a perda ou anormalidade de uma estrutura, função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento da criança e desempenho de atividades dentro dos padrões da normalidade.

Art. 2º - A obrigação descrita no artigo 1º estende-se ao(à) médico(a) pediatra que primeiro diagnosticar a deficiência, caso tal ocorra depois da alta da criança recém-nascida da maternidade em que nasceu, seja o atendimento realizado em estabelecimento público ou particular.

Art. 3º - As maternidades e médicos pediatras que identificarem o nascimento de crianças com deficiência deverão comunicar à Secretaria de Saúde do Estado o ocorrido até o 5º dia útil do mês posterior ao do nascimento.

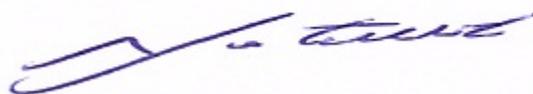
Art. 4º - A Secretaria de Saúde do Estado resguardará essas informações em cadastro físico e/ou digital denominado "Cadastro Único de Nascimento de Pessoas com Deficiência".

Art. 5º - Fica assegurado a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e as organizações não governamentais que atuem em favor de pessoas com deficiência o livre acesso ao Cadastro instituído por esta lei.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

Justificativa:

A presente proposição estabelece a criação do Cadastro Único de Pessoas com Deficiência, que constitui-se em um banco de dados onde se encontrarão registradas informações de crianças nascidas com qualquer grau e tipo de deficiência. A qualidade das Políticas Públicas voltadas para promover o bem estar deste e de qualquer outro segmento social depende, precipuamente, do conhecimento qualitativo e quantitativo da realidade. Assim, entendo ser de suma importância a criação de um Cadastro Único de Nascimento de Pessoas com Deficiência, pois a reunião dessas informações num cadastro único contribuirá sobremaneira para a elaboração e execução de políticas que promovam a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem e convivem com algum grau de deficiência. Institui o Cadastro Único de Nascimento de Pessoas com deficiência e dá outras providencias .



DEPUTADO DR. SANTANA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	13/10/2016 10:24:25	Data da assinatura:	13/10/2016 15:08:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/10/2016

LIDO NA 110ª (CENTÉSSIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE OUTUBRO DE 2016.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	17/10/2016 08:33:55	Data da assinatura:	17/10/2016 08:36:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 199/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO DR. SANTANA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PÇROJETO DE LEI 199/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JRÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/10/2016 09:39:15	Data da assinatura:	19/10/2016 09:41:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
19/10/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER JURÍDICO PL Nº 199/2016		
Autor:	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	10/11/2016 10:37:05	Data da assinatura:	10/11/2016 10:43:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
10/11/2016

PROJETO DE LEI Nº 199/2016

AUTORIA: DEPUTADO DR. SANTANA

**MATÉRIA: INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DE NASCIMENTO DE PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº199/2016, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Santana, que “institui o Cadastro Único de nascimento de pessoas com deficiência e dá outras providências”.

ASPECTOS JURÍDICOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos, nos termos desta Constituição**”. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos **Estados** as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. (grifo inexistente no original)

e IV: Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I

“Art. 14. **O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;” (grifo inexistente no original)

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

A Constituição da República em seu art. 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, respectivamente abaixo, diz que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e **defesa da saúde;**

(...)

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

É também norma elencada no art. 16, inciso XII, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

“Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...)

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.” (grifo inexistente no original)

Destarte, pela análise dos dispositivos transcritos, **a propositura do Excelentíssimo Senhor Deputado Dr. Santana, ao instituir o Cadastro Único de nascimento de pessoas com deficiência e, versa sobre a organização, estruturação e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, uma vez que a saúde pública é órgão pertencente à Secretaria de Saúde, portanto subordinada Poder ao Executivo – o que não ocorreria caso a determinação fosse destinada apenas aos entes privados.**

Nesse sentido, convém ressaltar que saúde pública é modalidade de serviço público, sendo, portanto, matéria de iniciativa privada do Governador do Estado do Ceará, conforme o art. 60, § 2º, alínea “c” da Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;” (grifo inexistente no original)

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos quando determina em seu o art. 88, incisos II, III e VI, que:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI- dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;” (grifo inexistente no original)

À vista disso, **a proposição em tablado fere a separação dos poderes**, consagrado como um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, nos termos do art. 2º, da Carta Magna Federal (confirmado no art. 3º, da Constituição Estadual):

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Observamos, então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, que altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências.

Tanto é assim que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembléia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Assim diz o art. 1º, Título I, Do Modelo de Gestão, da Lei nº 13.875/07:

“Art.1º. O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética, a Otimização dos Recursos e a Gestão por Resultados, a partir dos seguintes conceitos:”

Reza o art.6º, inciso I, 1, 3, 3.7 da Lei nº 13.875/07:

“Art. 6º. O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I – Administração Direta:

1. Governadoria

(...)

3. Secretarias de Estado

(...)

3.7. Secretaria da Saúde.”

Por sua vez o art. 59 (Título V - Das Secretarias de Estado, Capítulo VII - Da Secretaria da Saúde), da supracitada Lei, diz que à Secretaria de Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde – SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas locais de saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde – através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Assim, tendo em vista que a Carta Estadual reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, não remanesce aos Deputados Estaduais a competência para legislar sobre a questão.

Por conseguinte, concluímos que o presente projeto de lei não se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

Outrossim, as disposições verificadas no art. 2º do mencionado Projeto, além de impor obrigações ao Poder Executivo (e Secretarias), resultam em despesas e interferem na administração daquele poder, cujo comando administrativo toca, exclusivamente, ao Governador do Estado, pelos Secretários respectivos, logicamente.

A Constituição Estadual, aliás, veda expressamente a adição de despesas em projetos cuja iniciativa legislativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo, *ipsis litteris*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

(...)

§ 1º. Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;”
(grifo inexistente no original)

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, à guisa das considerações acima expandidas, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que este (I) viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe condutas ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual; (II) sendo a iniciativa legislativa da proposição em apreço privativa do Governador do Estado, nos termos dos arts. 60, § 2º, “c” e 88, II, III e VI, ambos da Carta Estadual; e, por fim, (III) por representar aumento de despesa prevista em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 60, § 1º, I, da Constituição do Estado.

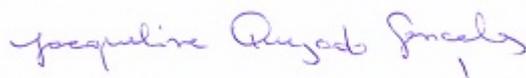
É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

**CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 199/2016 - ENCAMINHAMENTO À CORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/11/2016 11:23:27	Data da assinatura:	18/11/2016 11:19:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/11/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DSE LEI 199/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/11/2016 11:00:49	Data da assinatura:	22/11/2016 10:57:48



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
22/11/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N] 199/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA DA CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/11/2016 15:01:04	Data da assinatura:	22/11/2016 14:57:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
22/11/2016

De acordo como parecer.

Encaminhe-se a Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	15/12/2016 13:27:37	Data da assinatura:	15/12/2016 13:26:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
15/12/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 199/2016
AUTORIA: DEPUTADO DR. SANTANA
EMENTA: INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DE NASCIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 199/2016, de autoria do Deputado Dr. Santana, cujo objetivo é instituir o Cadastro Único de Nascimento de Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Em sua justificativa, o nobre Deputado autor defende que: A qualidade das Políticas Públicas voltadas para promover o bem estar deste e de qualquer outro segmento social depende, precipuamente, do conhecimento qualitativo e quantitativo da realidade. Assim, entendo ser de suma importância a criação de um Cadastro Único de Nascimento de Pessoas com Deficiência, pois a reunião dessas informações num cadastro único contribuirá sobremaneira para a elaboração e execução de políticas que promovam a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem e convivem com algum grau de deficiência.

II. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seu artigo 24, no que se refere à competência legislativa, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, como vemos nos seguintes trechos transcritos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, o Projeto se encontra constitucionalmente em ordem, já que a matéria em questão não encontra óbices de natureza constitucional no âmbito federal.

Observando, porém, o aspecto Constitucional Local, a Carta do Estado preconiza que ao se tratar de matérias que tratam de competências de Secretarias de Estado, como no caso em questão, que cria um cadastro único de nascimento de pessoas com deficiência, a competência será atribuída ao Governador do Estado, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea c, transcritas abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços.

As competências da Secretaria da Saúde estão definidas no art. 59 da Lei Estadual 13.875, a qual institui o Modelo de Gestão do Poder Executivo, como se vê abaixo:

Art. 59. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento;

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. As razões da possível prejudicabilidade encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

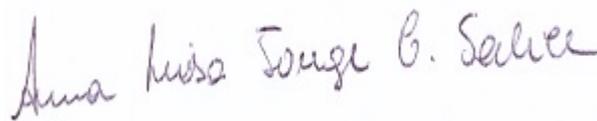
VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Entende-se, desta forma, que a matéria é de Competência Legislativa do Chefe do Executivo Estadual, pois o projeto se enquadra nas competências das Secretarias de Estado, hipóteses de vedação à iniciativa dos Deputados Estaduais, devendo, portanto, ser proposta e instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

III. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que, embora apresentando importância relevante, o Projeto de Lei encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual, art. 60, §2º, alínea “c” visto que a matéria deveria ser proposta pelo Governador do Estado. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	00007/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	17/02/2017 11:03:05	Data da assinatura:	17/02/2017 11:03:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2017
17/02/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Nova relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/02/2017 10:26:10	Data da assinatura:	23/02/2017 10:26:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	19/05/2017 09:40:04	Data da assinatura:	19/05/2017 09:48:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
19/05/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 199/2016

INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DE NASCIMENTO DE
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: DEPUTADO DR. SANTANA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2016, de autoria do Deputado Dr. Santana que “**INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DE NASCIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer **CONTRÁRIO** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Legislativo conforme disposto no art. 60, I da Constituição do Estado do Ceará e não encontra-se em discordância com as proibições de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

A nobre parlamentar justifica sua proposição com os seguintes argumentos:

A presente proposição estabelece a criação do Cadastro Único de Pessoas com Deficiência, que constitui-se em um banco de dados onde se encontrarão registradas informações de crianças nascidas com qualquer grau e tipo de deficiência. A qualidade das Políticas Públicas voltadas para promover o bem estar deste e de qualquer outro segmento social depende, precipuamente, do conhecimento qualitativo e quantitativo da realidade. Assim, entendendo ser de suma importância a criação de um Cadastro Único de Nascimento de Pessoas com Deficiência, pois a reunião dessas informações num cadastro único contribuirá

sobremaneira para a elaboração e execução de políticas que promovam a melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem e convivem com algum grau de deficiência. Institui o Cadastro Único de Nascimento de Pessoas com deficiência e dá outras providências .

Ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- DAS MODIFICAÇÕES SUGERIDAS:

No art. 1º, do presente projeto a Parlamentar aduz:

Art. 1º – A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará ficam obrigadas a comunicar a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará o nascimento de bebês com deficiência

Para uma melhor compreensão do texto, **sugerimos a seguinte mudança:**

Art. 1º - A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará, ficam obrigadas deixar disponível à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e Secretaria da Educação o registro do nascimento de bebês com deficiência

E a supressão dos artigos 3º, 4º e 5º do presente Projeto de Lei, para não recair na inconstitucionalidade por ferir disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará.

IV- DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 199/2016**, de autoria do Deputado Dr. Santana, **COM A ALTERAÇÃO DO ART. 1º E SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º, 4º E 5º.**



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	23/05/2017 15:46:25	Data da assinatura:	23/05/2017 15:46:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 23/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA DA CSSS		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	31/05/2017 12:05:30	Data da assinatura:	31/05/2017 12:05:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
31/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição

Emenda

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

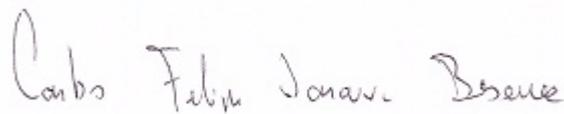
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO 199/2016		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	01/06/2017 11:13:15	Data da assinatura:	01/06/2017 11:15:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
01/06/2017

PARECER

O Projeto de Lei nº 199/2016, de autoria do Deputado Dr. Santana, que institui o cadastro único de nascimento de pessoas com deficiência e dá outras providências, apesar de tratar de matéria de competência concorrente da União, Estados e Municípios (CF, art. 24, XII), é matéria de iniciativa do Governar do Estado.

O projeto de lei, portanto, está em desarmonia com os artigos 3º; art. 60, §2º, “c”; e art. 88, VI da Constituição Estadual.

Contudo, é possível o prosseguimento da tramitação do projeto, caso adotadas as seguintes providências.

O parecer do Deputado Elmano de Freitas foi aprovado na CCJR com as seguintes sugestões

“No art. 1º, do presente projeto a Parlamentar aduz:

Art. 1º – A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará ficam obrigadas a comunicar a Secretaria de Saúde do Estado do Ceará o nascimento de bebês com deficiência

Para uma melhor compreensão do texto, sugerimos a seguinte mudança:

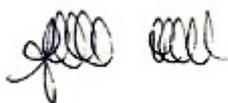
Art. 1º - A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará, ficam obrigadas deixar disponível à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e Secretaria da Educação o registro do nascimento de bebês com deficiência

E a supressão dos artigos 3º, 4º e 5º do presente Projeto de Lei, para não recair na inconstitucionalidade por ferir disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” da Constituição Estadual do Ceará.”

Sugerimos nova redação do caput art. 1º:

Art. 1º - A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará, ficam obrigadas a **disponibilizar** à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará, a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e Secretaria da Educação o registro do nascimento de bebês com deficiência.

Dá-se parecer **FAVORÁVEL** à proposição do ilustre Deputado, com A ALTERAÇÃO DO ART. 1º E SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º, 4º E 5º.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS		
Autor:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	02/06/2017 08:51:33	Data da assinatura:	22/06/2017 09:57:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer da relatora

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. Nº 199/2016 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	22/06/2017 14:38:57	Data da assinatura:	22/06/2017 14:39:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
22/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 199/2016	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 199/2016.		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	27/06/2017 10:50:44	Data da assinatura:	27/06/2017 10:51:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
27/06/2017

NO QUE SE REFERE A ESTA COMISSÃO, SOMOS DE PARECER **FAVORÁVEL** AO PROJETO Nº 199/2016, DE AUTORIA DO NOBRE DEPUTADO DR. SANTANA, QUE INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DE NASCIMENTO DE PESSOAS COM DEFICÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	28/06/2017 15:31:18	Data da assinatura:	28/06/2017 16:22:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 28/06/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	18/07/2017 12:17:57	Data da assinatura:	19/07/2017 09:57:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
19/07/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04/07/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/07/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



gelyc...

**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE

**INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DE NASCIMENTO
DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará ficam obrigadas a deixar disponível à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e à Secretaria da Educação o registro do nascimento de bebês com deficiência.

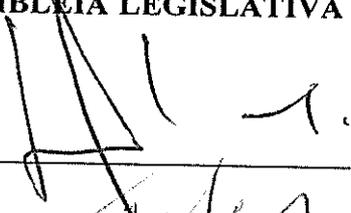
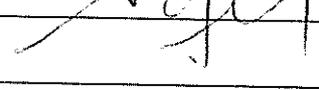
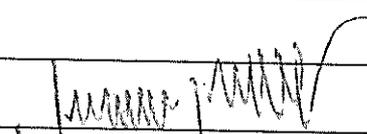
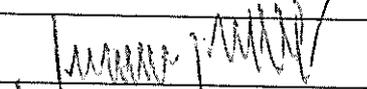
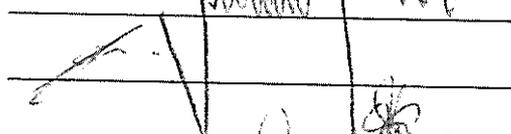
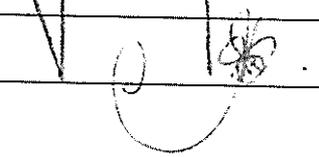
Parágrafo único. Entende-se por deficiência a diminuição ou desaparecimento de um ou mais órgãos ou tecidos do organismo do indivíduo, como também a perda ou anormalidade de uma estrutura, função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento da criança e desempenho de atividades dentro dos padrões da normalidade.

Art. 2º A obrigação descrita no art. 1º estende-se ao(à) médico(a) pediatra que primeiro diagnosticar a deficiência, caso tal ocorra depois da alta da criança recém-nascida da maternidade em que nasceu, seja o atendimento realizado em estabelecimento público ou particular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de julho de 2017.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA 1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO 3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO 4.ª SECRETÁRIA

de Educação Municipal.

Parágrafo único. O imóvel público, de que trata o caput deste artigo, está matriculado sob o nº 3.165, no Livro Nº 2-A, Folhas 01, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapajé - CE, possuindo as seguintes dimensões: 70,10 m de frente, por 21,00 m de comprimento.

Art. 2º A cessão será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo e se formalizará por termo de cessão, mediante as cláusulas e condições ali estabelecidas.

Parágrafo único. A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Secretário do Planejamento e Gestão, permitida a subdelegação.

Art. 3º A cessão de uso do imóvel a que se refere o art. 1º retornará imediatamente ao Estado do Ceará, com todas suas benfeitorias, sem qualquer indenização, seja a que título for, caso não seja utilizado para a finalidade a qual proposta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.304, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À NOMOFÓBIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Considera-se Nomofobia o desconforto ou a angústia, causados pela impossibilidade de comunicação por meios virtuais, aparelhos de telefone celular - TC, computadores, tablets e outros aparelhos similares utilizados para comunicação, para efeitos da campanha de que trata esta Lei.

Art. 2º A Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate à Nomofobia deverá constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, as Secretarias da Saúde e da Educação Básica poderão firmar parceria ou celebrar convênio para:

- I - estabelecer o período de realização da campanha;
- II - indicar a equipe multidisciplinar que executará, junto aos órgãos públicos estaduais, as ações educativas e informativas sobre a prevenção e a detecção de pessoas com distúrbio;
- III - realizar encaminhamentos para avaliação diagnóstica e tratamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.305, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Walter Cavalcante)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS - IESFA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerado de Utilidade Pública o Instituto Educacional São Francisco de Assis - IESFA, sem fins lucrativos, registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ: 14.840.530/0001-52, com sede na Rua Boulevard João Barbosa, nº 557, Centro, Sobral - CE.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.306, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Aderlândia Noronha e Joaquim Noronha)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, OS FESTEJOS DE SÃO PEDRO, PADROEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAMBU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, os Festejos de São Pedro, Padroeiro do Município de Parambu, a ser comemorado, anualmente, do dia 19 ao dia 29 do mês de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.307, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE INCENTIVO AO USO SEGURO DAS FAIXAS DE PEDESTRES E DAS RAMPAS DE ACESSO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Estadual de incentivo ao uso seguro das faixas de pedestres e das rampas de acesso destinadas às pessoas com deficiência, com o objetivo de contribuir para a conscientização da responsabilidade coletiva pelo respeito à sinalização, à organização e à segurança no trânsito.

Art. 2º A Campanha instituída por esta Lei é destinada a motoristas e pedestres em observância às determinações da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.308, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Dr. Santana)

INSTITUI O CADASTRO ÚNICO DE NASCIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir do nascimento até a alta da criança recém-nascida, as maternidades públicas e privadas sediadas no Estado do Ceará ficam obrigadas a deixar disponível à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, à Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social e à Secretaria da Educação o registro do nascimento de bebês com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por deficiência a diminuição ou desaparecimento de um ou mais órgãos ou tecidos do organismo do indivíduo, como também a perda ou anormalidade de uma estrutura, função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento da criança e desempenho de atividades dentro dos padrões da normalidade.

Art. 2º A obrigação descrita no art. 1º estende-se ao(a) médico(a) pediatra que primeiro diagnosticar a deficiência, caso tal ocorra depois da alta da criança recém-nascida da maternidade em que nasceu, seja o atendimento realizado em estabelecimento público ou particular.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 03 de agosto de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.309, 03 de agosto de 2017.

(Autoria: Dr. Santana)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE COLETA E RECICLAGEM DE ÓLEOS E GORDURAS USADOS, DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, DE USO CULINÁRIO E SEUS RESÍDUOS A FIM DE MINIMIZAR OS IMPACTOS AMBIENTAIS QUE SEU DESPEJO INADEQUADO PODE CAUSAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Empreendimentos que trabalham com refeições em geral e também estabelecimentos que comercializam óleos de origem vegetal (óleo de cozinha), ficam obrigados a realizar o descarte adequado de óleos de cozinha usados e seus resíduos, em conformidade com as políticas e diretrizes elaboradas pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer tipo de cobrança ao consumidor para o descarte do óleo usado.

Art. 2º Os recipientes com o óleo de cozinha usado deverão ser armazenados adequadamente e encaminhados pelos estabelecimentos para as seguintes instituições: fabricantes do produto ou seus representantes legais, empresas da iniciativa privada especializadas em reciclagem do material, Organizações Não Governamentais - ONG's, associações de catadores e cooperativas locais com atividades voltadas a esse fim e que estejam devidamente autorizadas pelo órgão ambiental competente, para a reciclagem do material.

Art. 3º São empreendimentos que trabalham com refeição em geral: bares, restaurantes, lanchonetes, padarias dentre outros, que independente do

